

TC 018.818/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE (CNPJ 10.144.038/0001-91).

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE (CNPJ 10.144.038/0001-91) e Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: Parcelamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.0099.00/2006 (Siafi 589277).

HISTÓRICO

2. O Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara (peça 31) decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e do Município de Palmeirina/PE, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira ao pagamento da quantia de R\$ 545.286,60 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 26/3/2007 até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor; abatendo-se, na oportunidade, os valores de R\$ 2.584,92 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em 4/4/2014 e R\$ 3.633,30 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos), em 25/5/2014, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. condenar o Município de Palmeirina/PE ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
4/4/2014	2.584,92
25/5/2014	3.633,30

9.4. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Após tomar conhecimento do Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara (peças 41 e 42), a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE apresentou requerimento de parcelamento do débito em 36 parcelas (peça 43).

EXAME TÉCNICO

4. O art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, dispõe que o TCU poderá, em qualquer fase do processo, autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas. No caso em tela, este Tribunal, por meio do subitem 9.5 do 10.044/2015-2ª Câmara, autorizou o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, caso fosse requerido pelos responsáveis.

5. Verifica-se, assim, que o requerimento de parcelamento da dívida apresentado pela prefeitura já havia sido deferido porém, sob condição suspensiva (apresentação do requerimento pela prefeitura), pelo item 9.5 do Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara. Implementada agora condição, por meio do requerimento de peça 43, a autorização passa a ter plena eficácia.

6. Considerando que a solicitação de peça 43, ao utilizar a expressão “Na esperança de ser atendido”, demonstra um entendimento equivocado do município de que o pedido necessitaria ser aprovado, cumpre comunicar a referida prefeitura de que o seu pedido já está autorizado pelo Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara, item 9.5.

7. Deve-se, por fim, esclarecer ao ente municipal que a falta de recolhimento de qualquer parcela implica o vencimento antecipado das demais, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior propondo-se:

6.1. comunicar a Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE de que o pedido de parcelamento de dívida, formulado por meio do Ofício 010/2016-GP, de 13/1/2016, já está autorizado pelo Acórdão 10.044/2015-TCU-2ª Câmara, item 9.5, informando-lhe que deve ser comprovada perante esta Corte cada recolhimento efetuado e que a não comprovação de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo das demais medidas legais.



SECEX/PE – 2ª Diretoria, em 22 de janeiro de 2016.

Assinado eletronicamente

Leandro Araújo de Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 8641-0